

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

TANIA LOBO MUNIZ

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-734-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Á luz da temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, teve lugar, nos dias 20 a 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diferentes trabalhos com distintos objetos, altamente significativos para o Direito Internacional, aportaram ao Grupo de Trabalho (GT) e trouxeram as perspectivas e discussões desenvolvidas em diferentes programas e instituições de ensino, proporcionando o contato mais próximo com esses objetos, o debate qualificado e enriquecedor e a democratização do conhecimento colocado à disposição da sociedade.

Essa diversidade denotou a imensidão do Brasil, que comporta diferentes Brasis e pontos de vista distintos e complementares, sendo elemento essencial para o caráter inovador das exposições e de “alimento” para nossos pesquisadores, para a academia e para a comunidade.

O GT em Direito Internacional I, coordenado por nós, ocorreu em 22 de junho tendo como monitora a competente Amanda. Contou com 19 trabalhos, dos mais relevantes, relacionados ao Direitos Internacional. As apresentações foram organizadas alinhando-as pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora. Introduzimos os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Em seu artigo intitulado “O descompasso do Direito Internacional dos anos 1960 e a exploração espacial dos anos 2020: o caso da SpaceX/Starlink”, Gabriel de Oliveira Borba e Gustavo Ferreira Ribeiro avaliam as potenciais colisões entre a realidade atual, na qual os interesses privados em atividades comerciais no espaço se intensificam, e o Tratado do Espaço Sideral, sugerindo, ao mesmo tempo, “a necessidade de se “reciclar” o tratado, reduzindo o anacronismo entre a regulação e o avanço da exploração espacial”, e o restabelecimento de “um novo equilíbrio entre o Direito Internacional Espacial e a atividade comercial no espaço”.

Arthur De Oliveira Souza e Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira abordam a “Historicidade de Gadamer como pressuposto fundamental para o pluralismo jurídico na América Latina”, apresentando a “hermenêutica de Gadamer, a qual define que toda interpretação depende de uma compreensão, visualizando o fenômeno hermenêutico como uma estruturação para a compreensão do ser”. Os autores buscam a compreensão do pluralismo jurídico na América Latina.

Diego Nobre Murta analisou a (In)possibilidade de criminalização internacional de Putin por crimes de guerra, partindo dos aspectos do Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista os direitos humanos como construção consciente e “a necessidade premente do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos se reinventar e buscar mecanismos complementares que possam desestimular permanentemente qualquer iniciativa beligerante”.

Yasmine Coelho Kunrath e Zenildo Bodnar expuseram o artigo sobre “Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial”, chegando à conclusão de que as atividades notariais e registrais facilitariam o processo de transnacionalização em certa medida e proporcionariam uma maior efetividade para as interações jurídicas para a atividade extrajudicial em si e para a sociedade em geral.

William Paiva Marques Júnior discorre sobre “A necessária releitura da soberania internacional para o reconhecimento do constitucionalismo global”, concluindo no sentido de que “o diálogo institucional deve ser valorizado, uma vez que todo êxito do Direito Internacional se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo “mercantilista” das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio”.

William Paiva Marques Júnior analisa as “Tendências e Perspectivas da integração regional Sul-Americana: o resgate da política diplomática da UNASUL”, considerando-se a A viabilidade de projetos integracionistas regionais diante do protagonismo do Brasil na concretização e retomada da integração sul-americana, especialmente no contexto de dinamização e celebração de novos acordos.

Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles e Adriana Machado da Silva abordaram a “legitimidade da não-intervenção: análise sobre a proteção, resgate e cooperação internacional pela vertente dos direitos humanos”, questionando a liderança de organização internacional diante da problemática da legitimidade de ingerências mediante a utilização de ferramentas como a Comissão da Construção da Paz.

Gustavo Ferreira Ribeiro em seu trabalho “Desconstruindo mitos sobre a paralisação do órgão de apelação da OMC e a ruptura do sistema de solução de controvérsias”, buscou desmistificar duas crenças sobre a paralisação Órgão de Apelação (OAp) do Sistema de Solução de Controvérsia (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC)., ao

Vanessa Therezinha Sousa De Almeida analisa o “Cumprimento de pena no Brasil de crime praticado no Japão: extraterritorialidade, transferência de pessoa condenada e transferência de execução”, opinando-se pela afirmativa tal possibilidade e a necessidade de adaptação da sentença condenatória japonesa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Angela Limongi Alvarenga Alves e Gabriela Soldano Garcez contribuíram com a pesquisa sobre “A conexão entre migração forçada e desenvolvimento, sob as lentes da desglobalização e dos direitos humanos”, analisando “a migração sob a lente do desenvolvimento (um nexos que tem dominado o debate e até determinado uma virada desenvolvimentista na governança migratória e na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas), desde a perspectiva política da desglobalização”.

Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann apresentaram a “Surveillance e mobilidade humana sob a égide imperial”, entrelaçando a teoria do “Império” constituída por Antonio Negri e Michael Hardt a partir de um estado de guerra global que pretende expandir a sistemática securitária, recaindo principalmente sobre os migrantes.

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto trouxeram a lume a questão dos “Refugiados ambientais: um conceito necessário à efetividade do desenvolvimento sustentável”, problematizando o reconhecimento da figura do refugiado ambiental e sua contribuição para maior efetivação da noção de desenvolvimento sustentável de Michel Prieur.

Rhana Augusta Aníbal Prado e Beatriz Souza Costa apresentaram a “Análise dos programas de ação ambiental da união europeia e sua natureza jurídica”, como compromisso do bloco com a agenda ambiental, principalmente com a defesa do meio ambiente natural e no estudo e enfrentamento contra as alterações climática, resultando na criação dos Programas de Ação Ambiental, os PAAs, em 1973.

Lailson Braga Baeta Neves, Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves e Beatriz Ramos Duarte Baeta Neves enfatizaram a “Autonomia privada e a proteção aos direitos humanos: necessidade do controle de convencionalidade”, demonstrando que “o mito da autonomia privada reforça a desresponsabilização de empresas, de todas as dimensões e nacionalidades, de suas ações violadoras dos direitos humanos”.

Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino assentaram seu estudo desenvolvendo-se a “Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos: os desafios para a implementação no Brasil”, destacando a “necessidade de se estabelecer na sociedade global instrumentos de cooperação para o combate aos crimes que são praticados

no ciberespaço, em razão do incremento de novas tecnologias. São objetivos identificar as condutas tipificadas como crime; conhecer os procedimentos para a investigação e produção de provas e analisar os meios de cooperação internacional”.

Guilherme Carneiro Leão Farias enfatizou “A eficácia extra partes à luz e à sombra das convenções de Viena sobre o direito dos Tratados”, objetivando identificar e analisar as principais lacunas nas mencionadas convenções, sobretudo, no contexto da humanização do Direito Internacional.

Erika Karine Santos discorre sobre a “Convenção de Mérida e direito brasileiro: combate à corrupção com base no art. 12, §2º, da lei de introdução às normas de direito brasileiro, e no código de processo civil”, mostrando-se a necessidade para adotar novos programas, fiscalizações e legislações, que efetivamente enfrentassem tal problemática, a exemplo da cooperação internacional.

Edson Ricardo Saleme , Marcelo José Grimone e Cleber Ferrão Corrêa trata “Do Acordo Mercosul União Européia: possibilidades futuras” em que demonstram “os aspectos relativos ao desenvolvimento do agrobusiness entre Brasil e Europa que reside nas metas estabelecidas na política do green deal”, superando-se as divergências entre as partes.

A vida é verdadeira incógnita. Por que estamos aqui? Qual nosso destino? Temos um destino? E, se temos, é comum? Enfim... tantos os questionamentos.. Parece-nos que o Direito Internacional se aproxima da verdade existencial na medida em que, vencendo preconceitos e animosidades, "perdoando" e buscando a conciliação e a compreensão; próprios da diplomacia, do entendimento, da percepção do outro; aproxima os povos. O mundo (Planeta) torna-se pequeno em vista da grande aldeia tecnológica e os povos necessitam de soluções imediatas para suas dores e misérias existenciais. Resta portanto; a nós estudiosos da Ciência Jurídica, apontar caminhos; ainda que insipientes, para um futuro promissor de vida. É isso que se intenta pelos nossos estudos ora apresentados. Adiante na leitura, adiante na práxis político-ideológica da alteridade.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Escola Superior Dom Helder Câmara

Tânia Lobo Muniz

Universidade Estadual de Londrina

**CONVENÇÃO DE MÉRIDA E DIREITO BRASILEIRO: COMBATE À
CORRUPÇÃO COM BASE NO ART. 12, §2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS
NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO, E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**MERIDA CONVENTION AND BRAZILIAN DOMESTIC LAW: FIGHT AGAINST
CORRUPTION BASED ON THE ARTICLE 12, SECTION 2, REGARDING
INTRODUCTORY LAW TO THE BRAZILIAN RIGHTS STANDARDS, AND ON
THE CIVIL PROCEDURE CODE**

Erika Karine Santos

Resumo

A globalização mundial ajudou a expandir uma prática delitativa – a corrupção. Partindo desse pressuposto e seguindo uma abordagem qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica, o estudo, pretende esclarecer a importância da Convenção de Mérida no cenário atual de enfrentamento da corrupção transnacional, passando, para tanto, pelo enfrentamento de discussões acerca da supremacia do direito internacional frente ao direito interno. Foi preciso adotar novos programas, fiscalizações e legislações, que efetivamente enfrentassem tal problemática, a exemplo da cooperação internacional, no art. 12, §2º, da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e no Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Corrupção, Convenção de mérida, Cooperação internacional, Direito interno, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Worldwide globalization has helped to spread a criminal practice - the corruption. Based on this assumption and following a qualitative approach through a bibliographic review, the study, intends to clarify the Merida Convention importance in the current scenario on the transnational corruption combat going through, for such, discussions about international law supremacy over internal law. It has also been necessary to adopt new programs, inspections, and legislations, which effectively could face such a problem, as in the case of international cooperation, in article 12, §2nd, from Introductory Law to the Brazilian Laws, and in the Civil Procedure Code of 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Merida convention, International cooperation, Internal law, International law

I. Introdução

Ao longo do tempo, um importante tema vem ganhado notoriedade a nível internacional, qual seja a corrupção. Sem dúvidas, a corrupção transnacional é uma problemática que afeta a legitimidade dos regimes democráticos, gerando a desestruturação do sistema econômico-político dos países, a fragilização da segurança nacional, o retrocesso social e o desencadeamento de uma série de outras condutas delituosas, tudo isso à custa da violação de direitos humanos fundamentais.

A saída para essa problemática está na reunião de esforços, com aceitação e reconhecimento de vários Estados em prol do bem comum, para assim, ocorrer o intercâmbio de dados e documentos, com padronização de novas e nocivas condutas delituosas. Sem o esforço conjunto em escala internacional, seria impossível lutar contra a corrupção e trazer equilíbrio à estrutura estatal.

Foi, com essa visão, que, nos últimos anos, instrumentos internacionais foram firmados em prol da contenção e eliminação de condutas ligadas à corrupção transnacional, sendo, um dos mais recentes e aprofundados, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, também designada Convenção de Mérida, no ano 2003. Ela traz um incentivo aos Estados, para que estabeleçam medidas voltadas à prevenção, cooperação internacional, recuperação de ativos e tipificação de condutas delituosas.

Dessa forma, o objetivo é trazer a origem desse instrumento jurídico internacional, passando por uma análise dos questionamentos acerca da prevalência das normas de direito internacional frente ao direito interno, para, posteriormente, entender sua aceitação e reconhecimento pelo Brasil, que tratou de reforçar e aprimorar seu ordenamento jurídico, podendo, assim, melhor atender os esforços coletivos, esclarecendo, nesse viés, em que ponto o art. 12, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) e o Código de Processo Civil, foram importantes no cenário da cooperação internacional e do combate à corrupção.

Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica, com buscas em sites, livros, dissertações, artigos científicos e revistas especializadas sobre a temática, utilizando palavras-chave como corrupção, Convenção de Mérida, direito interno e internacional, entre outras palavras pertinentes e que poderiam contribuir diretamente para a construção do artigo.

Todo o esforço foi indispensável para que, ao final, fosse efetivamente realizado um estudo aplicado, cujo resultado principal foi a geração de conhecimento, voltado a uma

problemática específica, como é o caso da corrupção e seus mecanismos de controle, a envolver o direito internacional e o direito interno.

II. A corrupção e os fundamentos históricos que embasaram a criação da Convenção de Mérida

Do latim *corruptiōnem* (acusativo singular de *corruptiō*), o vocábulo corrupção diz respeito, essencialmente, ao efeito ou processo de deteriorar algo. De fato, sua aplicação encontra respaldo em diversas áreas do conhecimento, entretanto sua mais atraente acepção está relacionada ao estudo dos comportamentos em sociedade.

Uma análise detida da história revela que a corrupção sempre importou em um fenômeno de grandeza social, que acompanha o homem desde tempos remotos, com documentos que comprovam sua existência ainda durante a Antiguidade, na Bíblia Sagrada, em leis asiáticas e nos manuscritos da suntuosa Roma, que trouxeram inovações aos padrões sancionatórios pretéritos (VIEIRA, 2014).

Após as Idades Média e Moderna, sua trajetória alçou relevância distinta. Seu significado deixou de representar apenas uma visão pontual dos atos particulares dos membros em sociedade e passou, cada vez mais, a se afigurar as bases do aparelho burocrático Estatal, como uma ramificação advinda de seus processos simultâneos de liberdade e desigualdade.

Logo, com a diminuição gradativa de alguns controles estatais, somado a internacionalização das transações financeiras e comerciais, a conversão de blocos de países ao regime capitalista, a disseminação da cultura de maximização do lucro, a massificação das informações e comunicações, surgiu um novo mundo pautado, então, na complexidade e propagação da corrupção contemporânea (ROCHA, 2009).

Era, sem dúvidas, o início de um cenário inovador, marcado pela então corrupção transnacional. Nesse ínterim, o ataque as Torres Gêmeas, no dia 11 de setembro de 2001, foi um importante marco histórico, a revelar não só a imponentia dessa problemática mundial, como, também, o seu poder de influir no desenvolvimento econômico, político e social das mais diversas Nações, com implicações severas a essência dos direitos humanos.

A corrupção, principalmente em sua dimensão transnacional, é a face de um crime contra a própria humanidade, que supera as próprias capacidades estatais locais, abrindo espaço a uma série de outros crimes, como o crime organizado e o terrorismo, sendo uma das mais sérias e complexas vertentes criminais, que impactam os países ao redor do mundo (WARE; NOONE, 2005). A razão dessa complexidade está na sua capacidade de ceifar a legitimidade

dos regimes democráticos, além de desestruturar todo o sistema econômico-político dos países, a um custo humano devastador, uma vez que atrai a pobreza, a falência da estrutura estatal e ameaça a segurança nacional.

Tanto em nível nacional quanto internacional, a luta contra a corrupção adquire prioridade e requer esforço coletivo, assim como o intercâmbio de informações e em certo grau uma uniformização de práticas. O esforço conjunto em escala internacional se mostra indispensável para lutar contra tal problemática complexa e favorecer, assim, a responsabilidade, a transparência e o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, então, foi formada, em 31 de outubro de 2003, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – então denominada Convenção de Mérida, pela Assembleia das Nações Unidas (ONU), em Mérida (México); com foco na criminalização de uma série de atividades corruptas, com adoção de medidas para promover a integridade nos setores públicos e privados; e na cooperação adequada entre os mais variados países.

A referida Convenção, com 71 (setenta e um) artigos, é considerada um dos mais relevantes instrumentos jurídicos internacionais, adotado a partir de 09 de dezembro de 2003, com a assinatura gradual de 140 (cento e quarenta) países, incluindo o Brasil. É, ao certo, a materialização da soma de esforços contra a corrupção, para o enfrentamento direto dessa problemática que afeta a sociedade, os valores e bases do Estado; e a concretização dos mais diversos direitos humanos.

É formada, essencialmente, pela união de quatro importantes temáticas: prevenção, criminalização, cooperação internacional e recuperação de ativos. À prevenção, inicialmente, é atribuído um importante papel, pela necessidade de antecipar a fiscalização, como forma de promover a integridade, a transparência e a boa gestão pública. Em sequência, a Convenção incentiva os Estados a estabelecerem medidas legislativas para tipificar uma variedade de atos, ligando isso a criação de algumas normas, com o objetivo de garantir a aplicação da lei e assegurar a eficácia do combate à corrupção. A cooperação jurídica internacional, também, é bem trabalhada, com o intuito de apoiar e possibilitar o controle da expansão da criminalidade, assegurando a implementação e a aplicação dos seus termos em todos os Estados partes. Igualmente, é dada atenção à recuperação de ativos, determinando que os Estados adotem as medidas necessárias para permitir que as suas autoridades competentes procedam à recuperação de valores e bens indevidamente obtidos, minimizando perdas financeiras.

Teoricamente, o papel desse instrumento jurídico vinculativo é promover a cooperação internacional; impedir o desenvolvimento de vínculos entre a corrupção e outras formas de criminalidade (em especial, o crime organizado e as fraudes econômicas já combatidos pela

Convenção de Palermo); e evitar o consequente comprometimento dos recursos do Estado, a ameaçar o seu desenvolvimento econômico e sua estabilidade política.

Tal instrumento normativo vinculante promove, justamente, esse ímpeto cooperativo, criando uma aliança voltada à prevenção e à erradicação da corrupção, como uma responsabilidade de todos os Estados, a necessitar de novos processos jurídicos, políticos e culturais, além da cooperação efetiva das camadas sociais, principalmente, do setor público, para maximizar os esforços e obter bons resultados. Nas palavras de Caparrós (2000, p. 18):

Por todo ello, la dimensión política de la corrupción no cabe resolverla tan sólo desde las garantías formales, sino, sobre todo, desde el fomento entre el cuerpo social de una democracia militante. Recordando a Löwenstein, si no se trasciende desde lo meramente semántico al ámbito de lo normativo, los mecanismos de control carecerán de contenido y, por ello, de eficacia. Frente a esa contracultura, es preciso edificar una cultura de la participación ciudadana que no se resigne a convivir día a día con el cohecho, favoreciendo la intervención de particulares y colectivos comprometidos en la lucha contra la corrupción.

Assim, para trazer efetividade a essa estratégia de combate à corrupção transnacional, diversas providências, sobretudo jurídicas, devem ser adotadas tanto de forma coletiva, entre os Estados; como, singularmente, em seus próprios territórios nacionais. E, nessa perspectiva, importante será o debate, antes de tudo, sobre a patente divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da aceitação da prevalência do direito internacional na ordem interna brasileira.

III. A discussão sobre a prevalência das normas de direito internacional na ordem jurídica interna brasileira

Como visto anteriormente, nas últimas décadas, o mundo globalizado se mobilizou para combater a corrupção. Nessa perspectiva, foi adotada a Convenção de Mérida frente a qual cada país signatário tinha a incumbência de respeitar e valorizar as deliberações decididas coletivamente, a nível internacional, ratificando tal documento e, por consequência, adotando outras medidas importantes em seus ordenamentos jurídicos internos, para, só assim, tornar inteligível a aplicação efetiva de normas internacionais de direitos humanos pela jurisdição nacional, a exemplo do Brasil.

Entretanto, para compreender a real razão de o Brasil ter a responsabilidade de adotar novas normas jurídicas internas, consagrando as determinações coletivas internacionais, firmadas pela Convenção, é preciso, então, enfrentar a patente divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da aceitação da prevalência do direito internacional na ordem interna brasileira, conforme asseveram Mazzuoli e Bichara (2017, p.18):

Os estados, ao aplicarem o direito internacional, admitem a sua superioridade sobre as normas internas, tanto formalmente no que tange aos tratados em vigor em seu território quanto pelo reconhecimento tácito de uma ordem superior baseada na ética e em valores supremos. Na prática, contudo, constata-se que o respeito ao princípio elementar da preeminência do direito internacional na ordem interna não é uniformemente aceito pelo Poder Judiciário de diversos Estados, entre eles o Brasil. Há um problema crônico, sobretudo no Brasil, de aceitação da prevalência do direito internacional sobre o direito interno que deve ser dissipado, especialmente no momento atual de inserção cada vez maior do país no cenário internacional.

É cediço, no fundamento da doutrina internacionalista monista, que o direito natural trouxe a primeira justificativa razoável de superioridade do direito internacional frente ao direito interno, com o conceito de *jus cogens*, que reflete padrões deontológicos, sedimentados no âmbito da comunidade mundial, cuja existência e eficácia vinculam os sujeitos de direito internacional (GARCIA, 2017).

De fato, tal justificativa para uma superioridade global e lógica foi, inclusive, incorporada pelo art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que considera nulo qualquer tratado que destoe do *jus cogens*. É, sem dúvida, uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional como um todo, passível de modificação apenas por norma internacional geral de natureza similar.

No entanto, ao longo dos tempos, essa forma objetiva de enxergar o direito internacional, com pretensão à universalidade, em caráter vinculante (com aquiescência geral, representando sua justificação), teve de integralizar com o direito positivo, mais especificamente com o direito internacional público. O argumento decisivo, para tanto, foi a ideia de que o direito internacional exige a aceitabilidade da norma por grande parte dos Estados, com posterior constatação de que reconheceram seu caráter de *jus cogens*.

Uma análise da Convenção de Viena permite concluir que, ao *jus cogens*, foram atribuídos contornos subjetivos, já que, de acordo com a literatura internacional dominante, necessita ter seu reconhecimento pelos Estados. Porém, é preciso deixar claro que o reconhecimento exigido não precisa, necessariamente, ser expresso, podendo ser, também, implícito e presumido; uma vez que não cabe ao *jus cogens* obter outros contornos voluntaristas, que não se adequem perfeitamente a seus objetivos.

Para além dessa necessidade de reconhecimento do direito internacional pelos Estados, Kelsen trouxe uma importante análise de como a sua obrigatoriedade é manifestada pela própria estrutura normativa do Estado, como acentua Mello (2004, p. 124):

O monismo, com primazia do Direito Internacional, foi desenvolvido principalmente pela escola de Viena (Kelsen, Verdross, Kunz, etc.). Kelsen, ao formular a teoria pura do direito, enunciou a célebre pirâmide de normas. Uma norma tem a sua origem e tira a sua obrigatoriedade da norma que lhe é imediatamente superior. No vértice da pirâmide estava a norma fundamental, a norma base (“Grundnorm”), que era uma

hipótese, e cada jurista podia escolher qual seria ela. Diante disso, a concepção Kelseniana foi denominada na sua primeira fase de teoria da livre escolha; posteriormente, por influência de Verdross, Kelsen sai do seu “indiferentismo” e passa a considerar a “Grundnorm” como sendo uma norma de DI: a norma costumeira “pacta sunt servanda”. Em 1927, Duguit e Politis defendem o primado do DI e como eles, toda a escola realista francesa, que apresenta em favor argumentos sociológicos.

Evidentemente, o direito interno e o direito internacional, embora tenham âmbitos de atuação diferenciados, fazem parte de um todo harmônico. O direito internacional em seu sentido clássico, visto como regras do direito costumeiro, de ampla projeção, que se direcionam ao Estado, penetra no sistema interno, por intermédio dos próprios atos estatais. Os atos jurídicos internos são utilizados, então, como seus instrumentos de solidificação, para cumprir seu importante dever de garantia dos assentamentos deliberados pelos Estados em prol dos interesses maiores, globais.

De fato, o direito forma uma pirâmide de atos jurídicos, sejam abstratos ou gerais, sejam concretos ou individuais. É que, no topo dessa pirâmide, está a regra fundamental que tem por função instituir a autoridade suprema criadora do direito positivo. É a regra *pacta sunt servanda*, que designa, como lei positiva suprema, as regras produzidas pela vontade coletiva suprema dos Estados, que se manifestam por meio dos acordos expressos ou tácitos (VERDROSS, 2013).

As regras do direito internacional, entretanto, são apenas etapas superiores da regulamentação jurídica, porque delas dependem outras regras subordinadas. Assim, o direito interno está baseado em regras costumeiras do direito internacional, que limitam a competência dos Estados. Por sua vez, as regras estatais também apresentam, entre si, uma hierarquia de atos jurídicos. A lei está subordinada a Constituição Federal. Em um patamar mais baixo, vêm as prescrições e regulamentos que contêm regramentos gerais. A aplicação, ao caso concreto, dessas determinações em abstrato será realizada pelo Poder Judiciário e pelas autoridades administrativas.

Resta clara a ideia de que o direito internacional não é uma classe isolada no âmbito jurídico, ao contrário, coexiste com o direito interno e forma um degrau elevado na pirâmide das regras jurídicas do sistema. As regras convencionadas pelo direito internacional são regularmente executadas por atos estatais, seja por leis ou regulamentos complementares, e principalmente, no caso concreto, por atos administrativos ou judiciários. Nesse sentido, assevera Carreau e Bichara (2021, p. 112) que “a superioridade do direito internacional sobre as leis internas é uma questão muito mais facilmente resolvida e reconhecida tanto na prática arbitral como na judiciária, vez que não alcança necessariamente a autoridade da Constituição”.

A aceitação dessa prevalência do sistema internacional vem ganhando, cada vez mais, espaço na ordem jurídica nacional, justamente pela necessidade premente do Brasil de combater essa problemática histórica. O país sempre foi assombrado pela corrupção, boa parte, em função das raízes socioculturais, da falta de investimento em educação e em outras áreas essenciais, da ausência de fiscalização, da morosidade do aparelho estatal, etc. Nesse sentido, bem esclarece Dallagnol (2017, p.13):

À nossa volta vemos pobreza, falta de infraestrutura, estradas deploráveis, segurança deprimente, serviços públicos de baixa qualidade e gente que morre de fome, de doenças tratáveis e de falta de água potável. São problemas que não podemos resolver como cidadãos. Pagamos altos impostos, confiando que o Estado dará conta deles, mas não é isso que acontece. Se essas mazelas decorressem da falta de dinheiro, eu entenderia. Mas as soluções não vêm porque grande parte das verbas se perde ao longo do caminho, indo pelo ralo da corrupção. Não estou com isso querendo dizer que a corrupção seja o único problema do Brasil ou a causa de todos os males, mas sem dúvidas é uma questão fundamental, que, aliás, foi considerada o maior problema do mundo em 2013, numa pesquisa da WIN/Gallup Internacional que ouviu cerca de 27 mil pessoas em 65 países.

Nos últimos tempos, com a gradual transformação das estruturas das instituições estatais, o aprimoramento da legislação interna, a propagação da informação e o desenvolvimento dos meios de comunicação em massa, foram revelados inúmeros casos de corrupção, pondo o Brasil em uma fase crítica, atestada, inclusive, pelo Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional (96º colocado de 180 países).

A partir do ano de 2005, grandes esquemas descobertos pela inteligência Federal foram levados à mídia, para maior controle da população, a exemplo do escândalo do Mensalão (2005), no qual Roberto Jefferson delatou todo o esquema de compra de votos dos congressistas; da operação Navalha (2007), ligada ao uso irregular de emendas parlamentares para a realização de obras públicas; do caso dos Fundos de Pensões (2016), em que houve irregularidades cometidas por múltiplos fundos de pensão ligados a estatais; e a operação Lava jato (início em março de 2014 até os dias atuais), que investiga as fraudes em licitações da Petrobrás, com prejuízos avaliados em bilhões de reais, com baixa recuperação posterior dos ativos.

Destarte, relevante será a análise de algumas providências adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a ratificação da citada Convenção, que trouxe um reforço à preocupação dessa desonra que afeta o desenvolvimento do Estado de Direito.

IV. As adaptações do direito brasileiro ao direito internacional

Pelo já exposto, foi possível entender que, a despeito de toda a relutância doutrinária e judiciária, houve uma aceitação (com intensificação contemporânea) da prevalência do direito internacional no sistema interno brasileiro, com aquiescência do Estado frente às determinações coletivas voltadas ao combate de problemáticas sérias e complexas que afetam direitos humanos fundamentais em todo o mundo.

A ratificação da Convenção de Mérida, em 15 de junho de 2005, pelo Brasil, com posterior promulgação do Decreto presidencial nº 5.687, em 31 de janeiro de 2006, demonstra, de forma clara, a sua preocupação em apoiar o esforço conjunto dos países pela erradicação da corrupção, que já atingiu contornos transnacionais e prejudica o cenário político-econômico local, a desestruturar as bases do sistema democrático e o desenvolvimento social.

De fato, a aludida Convenção, com força hierárquica superior, trouxe uma série de repercussões na ordem interna, impulsionando o Brasil a adotar uma série de providências, tanto no âmbito administrativo, com criação de novos órgãos e programas, como no legislativo, com a criação de novas legislações, capazes de, paulatinamente, proibir a prática de determinadas ações que fortalecem a expansão da corrupção a nível local e internacional.

A Constituição Federal de 1988 já antevia alguns dispositivos legais (de controle do setor fiscal e de luta contra a improbidade administrativa), que, ao longo do tempo, foram somados a outras legislações, como, por exemplo, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Licitações e Contratos; todos voltados à eliminação da corrupção nacional. Todavia, após a promulgação do Decreto nº 5.687/2006, o Brasil passou a focar no fortalecimento de instituições responsáveis pela prevenção e combate à corrupção, adequando sua legislação, para servir como efetivo instrumento de repressão a esse tipo de delito.

No ano de 2019, durante conferência dos países membros da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, em Abu Dhabi (capital dos Emirados Árabes Unidos), o Brasil assinou a carta de adesão para participação na Rede Internacional de Autoridades de Prevenção a Corrupção. A partir daí, também no ano de 2019, já foi instituído, pelo Decreto nº 9.755/2019, a criação do Comitê Interministerial de Combate à Corrupção (CICC), com a finalidade de assessorar a Presidência na elaboração, implantação e avaliação de políticas de combate à corrupção. Ademais, o Governo Federal elaborou o Plano Anticorrupção, para o período entre 2020 a 2025, com o objetivo de aperfeiçoar, no âmbito do Poder Executivo Federal, mecanismos de prevenção, detecção e responsabilização por atos de corrupção, em conformidade com as indicações internacionais.

Outros órgãos responsáveis pelo controle do Estado, como a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, também, foram envolvidos nessa nova fase de

mudanças, realizando, em 2021, o lançamento do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção; direcionado aos gestores de organizações públicas, com o objetivo de reduzir os níveis de fraude e corrupção no Brasil.

Tão importante quanto as transformações estruturais, também foram as inovações legislativas, por terem trazido o enquadramento legal de sujeitos e condutas ainda não fiscalizados pelo ordenamento pátrio, a exemplo da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); da Lei que disciplina o conflito de interesses (Lei nº 12.813/2013), durante o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal, e impedimentos após a saída do cargo; e a chamada Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que trata da responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em atos contra a administração pública brasileira ou estrangeira.

Ao longo dos últimos 17 (dezesete) anos, foram muitas as transformações legais, para trazer efetividade às preocupações internacionais no combate à corrupção. Entretanto, um instrumento jurídico, em particular, recebeu grande atenção, inclusive no próprio Capítulo IV, da Convenção de Mérida, recebendo aprimoramentos, por consequência, no novo Código de Processo Civil brasileiro, em 2015, que foi a cooperação internacional.

A justificativa para a relevância desse instituto está na ideia de que, em um tempo de criminalidade transnacional, as circunstâncias hodiernas exigem um Estado colaborativo, que não tenha amarras a uma visão de soberania exagerada. E, para tanto, importante é a construção de uma grande rede de cooperação jurídica internacional, capaz de sistematizar interna e externamente os atos essenciais à solução das demandas jurídicas globais.

Nessa perspectiva, a cooperação jurídica internacional corresponde, essencialmente, ao conjunto de medidas e mecanismos, utilizados, pelos órgãos competentes de cada Estado, para solicitar ou oferecer auxílio recíproco, com o objetivo de concretizar, em seu território, atos (pré-processuais ou processuais) que interessem à jurisdição estrangeira. Contribuindo para a compreensão da temática, assevera Clementino (2013, p. 22):

A cooperação jurídica internacional pressupõe o intercâmbio entre Estados, entre duas soberanias cujas relações se estabelecem através da lógica de coordenação, sem grau hierárquico. Tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e o reconhecimento da juridicidade da atuação do Estado que a requer, com o qual se propõe a colaborar. Quanto à matéria penal, ela expressa também o consenso internacional no que diz respeito à não impunidade dos crimes.

A Convenção de Mérida apresenta, como diferencial, normas que preveem e regulamentam a cooperação e a assistência internacionais, permitindo, inclusive, a solicitação no âmbito judicial, com base exclusivamente nestes dispositivos legais. Além disso, apesar de o tratamento ser em relação à cooperação internacional em matéria penal, o artigo 43, parágrafo

1, estimula a possibilidade de os Estados realizarem assistência em investigações e procedimentos também no âmbito civil e administrativo, em casos relativos à corrupção.

No Brasil, as regras a respeito da cooperação jurídica internacional estão disciplinadas ao longo de todo o ordenamento jurídico interno, a exemplo, de algumas disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e da Constituição Federal de 1988; de resolução do STJ e portarias do Ministério da Justiça; no regimento interno do STF; e, hodiernamente, de forma mais aprofundada, no novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

O Código de Processo Civil analisa o referido instituto internacional em seus artigos 26 a 41, traçando um estudo especial em relação ao auxílio direto (arts. 28 a 34) e à carta rogatória (art. 36), com seções próprias, sem esquecer de ressaltar outras medidas internacionais. Ademais, a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* à carta rogatória foram trabalhadas separadamente, em capítulo próprio (arts. 960 e seguintes).

Em verdade, o CPC/2015 positivou a matéria que, por força de tratado, já estava incorporada ao nosso sistema jurídico. Sua aplicação é possível tanto em relação ao processo civil, como, por analogia, ao processo penal (art. 3º). Nesse sentido, também, estabelece que a cooperação jurídica internacional deve ser regida por tratado do qual o Brasil seja parte, pontuando que, na ausência de tratado, a cooperação poderá ser realizada com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Para entender melhor os contornos da cooperação jurídica é preciso entender que: a) quando prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais, poderá ser executada por meio de procedimentos administrativos ou judiciais, a depender do objeto; e b) os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados tanto por auxílio indireto (carta rogatória e ação de homologação de sentença estrangeira); como por auxílio direto, que ocorrerá nos casos em que a cooperação não for proveniente de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira (TÁVORA; ALENCAR, 2019).

Como exemplo, então, parte-se à análise de uma das formas específicas de auxílio indireto, qual seja a carta rogatória. Pode ser definida como documento oficial, por meio do qual um juízo requer a realização de alguma diligência processual a um outro juízo não nacional. Serve de veículo para um pedido de cooperação. Por meio de tal auxílio, a autoridade judicial requer, ao Estado requerido, que dê cumprimento a ato jurisdicional já proferido, sem que este possa exercer qualquer tipo de cognição de mérito sobre a questão processual.

Ademais, utiliza os canais diplomáticos, como forma de transmissão, e se destina ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira. O art. 109, X,

da Constituição determina que a competência para a execução de carta rogatória é de juiz federal, após a concessão de *exequatur* por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme assevera o art. 105, I, “i”, da CF/88.

Essa forma de efetivação de diligência processual também apresenta base legal no art. 12, §2º, da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (LINDB), que assevera: “a autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências”. Há, assim, a clara demonstração da necessidade da concessão do *exequatur*, para a viabilidade da execução da carta rogatória e, por consequência, para cumprimento de determinadas providências por autoridade judicial não nacional.

O *exequatur* (palavra latina, de *exsequi*, que significa ‘execute-se’, ‘cumpra-se’) nada mais é do que uma autorização prévia concedida pelo STJ, para que as diligências eventualmente requisitadas pela autoridade estrangeira possam ser executadas no Brasil. Afigura-se como um reconhecimento ou uma revalidação à carta rogatória, para que possa ser atendida regularmente e devolvida ao juízo rogante, depois de devidamente cumprida (SILVA, 2002).

Todo o procedimento para cumprimento da carta rogatória, previsto no art. 36 do CPC/2015, ocorre perante o STJ, na forma de jurisdição contenciosa, sendo asseguradas, às partes, as garantias do devido processo legal. Neste mecanismo de cooperação internacional, é realizado apenas juízo sumário e superficial, razão pela qual a defesa é restrita à discussão acerca do cumprimento (ou não) dos requisitos exigidos para que a decisão estrangeira produza seus efeitos no Brasil (art. 36, § 1º), uma vez que o órgão jurisdicional brasileiro não detém competência para julgar ou modificar a decisão de mérito proferida pela autoridade estrangeira (art. 36, § 2º).

A dedicação à elaboração de todas essas regulamentações e o aprimoramento de todos os órgãos (âmbito nacional e internacional) formam um sistema estruturado de combate à corrupção transnacional, com o objetivo precípuo de desestimular determinadas condutas criminosas, auxiliando na recuperação de ativos e na produção de provas para incriminação de agentes, uma vez que a problemática, ora analisada, já atingiu proporções avassaladoras, a exigir uma cooperação global e efetiva.

Assim, instrumentos jurídicos, trazidos ou aperfeiçoados por acordos ou tratados internacionais, como as cartas rogatórias, o pedido de auxílio direto e a homologação de sentença estrangeira são importantíssimos para o fortalecimento das estruturas de fiscalização

e proteção dos Estados, a garantir a eliminação dos males que afetam suas bases político-econômicas e o desenvolvimento social e democrático.

V. Conclusão

As grandes transformações oriundas do processo de globalização trouxeram, também, a expansão de uma grande problemática jurídica, qual seja a corrupção transnacional. Ela gerou o desequilíbrio e a fragilização das estruturas do Estado Democrático de Direito, trazendo, como consequência, o seu empobrecimento social e a carência de defesa dos direitos humanos fundamentais em todo o mundo.

Para contornar essa complexa e importante questão, foram constituídos instrumentos jurídicos internacionais, sendo - um dos mais importantes da atualidade - a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (também denominada Convenção de Mérida), pela Assembleia das Nações Unidas (ONU), em Mérida (México), em 31 de outubro de 2003. Nela, quatro pontos foram fortemente trabalhados frente ao objetivo de desarticular esse sistema criminoso mundial: a) a prevenção, com o intuito de criar programas mais modernos e de fortalecer o controle nas instituições; b) criminalização de novas condutas e previsão de conceitos jurídicos; c) cooperação internacional, especialmente relativa à efetivação de diligências processuais e obtenção de provas; e d) formas eficientes de obter a recuperação de ativos.

O Brasil, que já enfrenta tal problemática há tempos, aderiu as determinações internacionais da Convenção de Mérida, apesar dos incontáveis questionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da prevalência do direito internacional frente às normas de direito interno, principalmente porque, a cada dia, é mais evidente a necessidade de os países cederem o espaço exacerbado da soberania à possibilidade de aceitação das determinações coletivas, reconhecendo um direito hierárquico superior, para que haja uma proteção bem mais eficaz e promissora no alcance dos direitos e garantias universais.

Nessa perspectiva, foi promulgado o Decreto nº 5.687/2006, reafirmando, no centro do sistema jurídico brasileiro, a importância do acordo coletivo e das diretrizes internacionais, como uma forma eficaz de amparo estatal. A partir desse momento histórico, o país mostrou um engajamento promissor, com o fortalecimento de instituições estatais e estímulo à criação de legislações atualizadas para prevenção e combate à corrupção.

Como já explicitado, foram vários os institutos, as legislações e programas de aperfeiçoamento introduzidos posteriormente no sistema interno, porém houve um destaque

maior para o campo da cooperação internacional. Com previsão na Convenção de Mérida, em seu Capítulo IV, tal temática ganhou novo espaço no Código de Processo Civil 2015 (arts. 26 a 41), em colaboração a outras normas preexistentes do ordenamento pátrio, como o art. 12, §2º, da LINDB.

A cooperação internacional tem grande importância no tocante à eliminação da corrupção transnacional, sendo um relevante instrumento a serviço da justiça. Na hodierna situação mundial, em que as ações criminosas transcendem a esfera nacional para a internacional, é de extrema necessidade que as autoridades competentes estatais confiem a condução de algumas atividades a outra autoridade com jurisdição em países diversos, por meio oficial (como a carta rogatória), para que haja, por exemplo, a efetiva produção de provas, a exibição de documentos e até mesmo a coordenação de decisões, com vistas a sua aplicabilidade.

O momento atual exige a criação de uma regulamentação interna adequada às transformações sociais, a participação ativa dos Estados na cooperação, a elaboração de acordos internacionais, bem como o aparelhamento dos entes estatais para o enfrentamento dos desafios do século XXI. É preciso entender que, muito além da internacionalização do direito no plano das normas, deve haver uma busca de valores comuns e, logicamente, isso implica a proteção das bases dos Estados frente à corrupção.

VI. Referências Bibliográficas

BEZERRA, Marcos Otávio. **Corrupção: um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumaré, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Reparação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **La Corrupción Política y Económica: Anotaciones para el Desarrollo de su Estudio**, in *La Corrupción: Aspectos Jurídicos y Económicos*. Salamanca: Ratio Legis, 2000.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. 3. ed. Paris: A. Pedone, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. A sobrevivente ética de Maquiavel. *In: PIREES, Luis Manoel Fonseca et al. Corrupção, ética e moralidade administrativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional: globalização e novos espaços de juridicidade**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção: a Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

GARCIA, Emerson. Jus cogens e proteção internacional dos direitos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 95-104, abr./jun. 2017.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAIARAL, Héctor A. **Las raíces legales de la corrupción: o de como el derecho público fomenta la corrupción em lugar de combatirla**. Buenos Aires: RAP S.A., 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; BICHARA, Jahyr-Philippe. **O judiciário brasileiro e o direito internacional: análise crítica da jurisprudência nacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direitos internos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: Edufrn, 2015.

OLIVEIRA, Manoel Berclis de. **O fenômeno da corrupção na esfera pública brasileira**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. **Corrupção na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2021**. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2021>. Acesso em: 26 mar. 2022.

UNODOC. **The United Nations Convention against Corruption**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/uncac.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

VERDROSS, Alfred. O fundamento do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 1-33, 2013.

VIEIRA, Judivan J. **Perspectiva histórica da corrupção**: Livro I. Brasília: Thesaurus, 2014.

WARE, G. T.; NOONE, G. P. The anatomy of transnational corruption. **International Affairs Review**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 29-51, 2005.